

CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DESPORTIVA DO TIRO COM ARCO

2023

FEDERAÇÃO MINEIRA DE ARCO E FLECHA

CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DA FEDERAÇÃO MINEIRA DE ARCO E FLECHA

I – DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E VALORES

Art. 1º - O Código de Conduta Ética da Federação Mineira de Arco e Flecha foi confeccionado de acordo com as diretrizes constantes do Código de Conduta Ética do Comitê Olímpico do Brasil (COB) e disciplina a conduta da entidade e dos agentes públicos e privados envolvidos com a prática do esporte no território de Minas Gerais, especialmente, segundo os bons valores do agir humano e os princípios do Olimpismo.

Art. 2º - São princípios básicos da prática desportiva:

- I - Amor ao esporte;
- II - Compromisso com a atividade esportiva;
- III - Companheirismo e senso de equipe;
- IV - Alteridade e respeito ao próximo;
- V - Igualdade entre as pessoas;
- VI - Universalidade na prática do esporte;
- VII - Dignidade da pessoa humana

Art. 3º - O Código de Conduta Ética rege atos e relações jurídicas constituídas no âmbito da atividade desportiva do Tiro com Arco.

Parágrafo único - Submetem-se ao Código de Conduta Ética da Federação Mineira de Arco e Flecha:

- I - pessoas físicas ou jurídicas que compõem os poderes da FMAF;
- II - atletas, conselheiros, diretores, empregados, estagiários, aprendizes e demais pessoas físicas que mantenham qualquer vínculo com a Federação, seja como preposto, voluntário, autorizado e prestador de serviço;
- III - patrocinadores, apoiadores e parceiros ou quaisquer pessoas jurídicas que se associam contratualmente à FMAF;
- IV - fornecedores e todas as pessoas físicas ou jurídicas contratada pela FMAF para fornecimento de bens ou serviços;
- V - qualquer pessoa jurídica ou física que direta ou indiretamente participe de ações desenvolvidas pela FMAF.

Art. 4º - São objetivos da prática esportiva ética e são no ambiente da FMAF, observadas as regras esportivas vigentes:

- I - promover a igualdade entre as pessoas;
- II - promover estilo de vida baseado na alegria e na felicidade;
- III - promover a valorização do esforço para alcance de resultado;
- IV - promover os princípios básicos da atividade esportiva;
- V - promover cidadania e educação;
- VI - promover a amizade, a excelência e o respeito;
- VII - promover a competição justa.

Art. 5º - São deveres das partes que se submetem ao Código de Conduta Ética da FMAF:

- I - executar seus atos respeitando à legislação vigente;
- II - repudiar a prática de qualquer ato ilegal ou conduta criminosa;
- III - dar conhecimento a quem de direito de quaisquer práticas ilegais ou condutas criminosas das quais tenha conhecimento;
- IV - observar o Estatuto e o Código de Ética da FMAF;
- V - zelar pela boa imagem da FMAF.

II - DO ÉTICO EXERCÍCIO DO DIREITO DE EXPRESSÃO

Art. 6º - A liberdade de expressão é assegurada a todos e pode ser exercida no ambiente da FMAF, desde que não se confunda com a liberdade de agressão, a qual será firmemente punida.

Parágrafo único - O exercício da liberdade de expressão deve ser limitado pela igualdade, pela tolerância, pela dignidade e pelo respeito a todos.

Art. 7º - Manifestações pessoais no ambiente esportivo, por meio de palavras, vestuário ou gestos não devem indicar posicionamento religioso, político- partidário ou preferência por agremiação esportiva.

Art. 8º - É indevido o uso de expressões verbais ou escritas que sejam discriminatórias, especialmente quanto à origem, cor, religião, idade, sexo ou orientação sexual de qualquer pessoa.

Parágrafo único - O uso de redes sociais por atletas, comissão técnica e dirigentes deve obedecer ao equilíbrio e à proporcionalidade, evitando-se o uso conflituoso e polêmico.

III - DO ÉTICO EXERCÍCIO SEGURO DAS ATIVIDADES

Art. 9º - É indevido, no âmbito da FMAF, qualquer comportamento, esportivo ou não, que coloque em risco a integridade física e moral de qualquer pessoa.

Parágrafo único - As atividades que causem risco devem ser interrompidas, devendo o árbitro, chefe imediato, chefe de delegação ou gerente do projeto ser prontamente notificado para que tome as medidas cabíveis.

Art. 10 - A FMAF deve garantir a segurança e saúde do trabalho nas atividades de seus colaboradores, por meio da obediência às regras de Prevenção de Acidentes.

Parágrafo único - É dever de cada colaborador certificar-se de que possui todos os equipamentos de proteção individual necessários antes de iniciar suas atividades.

IV - DO USO DE PRODUTOS ILÍCITOS E ÁLCOOL

Art. 11 - É indevido, no âmbito da FMAF, o consumo de substâncias ilícitas ou proscritas para o esporte, bem como o incentivo ao uso, ou a sua tolerância.

Parágrafo único - Todo atleta, dirigente, integrante de comissão técnica ou colaborador de qualquer natureza tem o dever de comunicar à Direção da FMAF ou ao Compliance Officer o consumo, o uso ou o incentivo ao uso de substância ilícita ou proscrita para o esporte de que tenha conhecimento.

Art. 12 - É indevido o uso de álcool ou de qualquer outra substância que cause dependência no ambiente de prática esportiva e espaços destinados exclusivamente aos atletas e comissão técnicos e no ambiente de trabalho, no âmbito da FMAF.

Parágrafo único - Excepcionalmente, em confraternizações, eventos ou solenidades, poderá ser permitido o consumo de bebidas alcoólicas, desde que haja prévio consentimento formal da Presidência da FMAF.

Art. 13 - É indevido o porte de armas no ambiente de prática esportiva e no ambiente de trabalho, no âmbito da FMAF, ressalvados os casos de autorização legal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais de segurança quando legalmente habilitados para o uso de armamentos.

V - DO ÉTICO USO DA IMAGEM DA FMAF

Art. 14 - É indevido o uso não autorizado da imagem da FMAF bem como de suas marcas e de seus patrocinadores sem a sua expressa e prévia autorização.

Art.15 - Todo aquele a quem é atribuído serviço, atividade ou função decorrente de um dos poderes da FMAF tem o dever de bem representá-la, zelando por sua imagem.

Art. 16 - Atletas, dirigentes e comissões técnicas possuem o dever de bem representar a marca, o nome e os símbolos da Federação Mineira de Arco e Flecha, dentro e fora do ambiente de treinamento e competição.

Art. 17 - É dever de cada colaborador informar sempre que tiver conhecimento de pirataria ou falsificação que envolva o nome, as marcas ou as atividades da FMAF.

VI - DO ÉTICO AGIR NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

Art. 18 - É indevido a qualquer colaborador desempenhar atividades conflitantes com os interesses da FMAF.

Art. 19 - As decisões administrativas no âmbito da FMAF deverão ter por objetivo

a consecução dos seus interesses, da World Archery, da Brasil Arco, do Comitê Olímpico do Brasil e do Comitê Paralímpico Brasileiro.

Parágrafo Único - É indevido o desvio de finalidade decorrente de interesses pessoais ou de terceiros em detrimento da própria FMAF.

Art. 20 - Com o objetivo de impedir conflitos de interesse e mitigar ações prejudiciais ao desempenho da FMAF, o colaborador deve:

- I - evitar realizar atividades pessoais durante a jornada de trabalho;
- II - utilizar equipamentos e materiais da FMAF somente para os fins a que se destinam;
- III - impedir ações que possam gerar benefícios pessoais ou vantagens indevidas para terceiros;

Art. 21 - Todos os colaboradores possuem o dever de probidade.

Parágrafo único - Todos aqueles que possuem acesso a recursos financeiros da entidade ou realizarem movimentações bancárias pela FMAF têm responsabilidade ética por seus atos ainda que não sejam ilícitos civis ou criminais.

Art. 22 - É devida a prestação de contas de todos os recursos oriundos da Federação Mineira de Arco e Flecha ou por ela intermediado independentemente de sua origem ou de seu destinatário.

Art. 23 - É indevida a utilização de recursos financeiros para fins impróprios, ilícitos ou que possam colocar em risco a integridade da atividade ou evento realizado pela FMAF, ainda que não haja especificação de sua destinação.

Art. 24 - É indevida a aplicação de recursos financeiros oriundos da FMAF ou por ela intermediado - qualquer que seja a sua origem - em atividades distintas da sua destinação, ainda que lícita a atividade.

Art. 25 - É devido o uso responsável de computadores, smartphones, tablets, telefones e e-mails, bem como de equipamentos necessários à realização das competições.

§ 1º - É indevido o acesso a sites de conteúdo impróprio bem como o seu armazenamento em equipamentos da FMAF.

§ 2º - É indevido o uso de redes sociais por parte do colaborador - em nome da FMAF - salvo com autorização da Presidência.

§ 3º - É indevida a utilização de redes sociais de forma agressiva e polêmica, inclusive em nome próprio, definindo-se como colaborador da FMAF, atleta, dirigente, membro de comissão técnica ou integrante de seus poderes.

VII - DA ÉTICA NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA FMAF

Art. 26 - É dever de todos zelar pelo patrimônio da FMAF, bem como de os seus poderes.

Parágrafo único - Todos os poderes da FMAF, colaboradores, dirigentes, comissões técnicas e atletas devem direcionar seus esforços à guarda e conservação dos bens e empregá-los exclusivamente em atividades da FMAF.

Art. 27 - Atletas, dirigentes e comissões técnicas devem fazer uso dos bens da FMAF e de seus poderes na medida das suas necessidades observando sempre o dever de zelar pelo patrimônio da entidade, seja no ambiente de treinamento e competição ou fora dele.

VIII - DO ÉTICO USO DE INFORMAÇÕES

Art. 28 - As informações produzidas ou armazenadas pela FMAF são de sua propriedade.

Art. 29 - É indevida a utilização, sem a autorização formal da FMAF, de planos estratégicos, dados financeiros, registros de pessoal, dados contábeis ou gerenciais, relatórios técnicos, contratos ou demais informações a respeito de parceiros, fornecedores e patrocinadores.

§ 1º - É indevida a sua utilização sem a autorização formal de quem tenha atribuição para tanto no âmbito da FMAF - ainda que as informações não estejam protegidas pelas regras de confidencialidade.

§ 2º - É indevido o compartilhamento de informações confidenciais, ainda que no âmbito da FMAF, sem a devida autorização.

Art. 30 - É indevida a divulgação de informações acerca de treinamentos, táticas, estratégias ou metodologias esportivas utilizadas sob a chancela da FMAF, ainda que por atletas, comissão técnica e dirigentes e mesmo que os beneficiários da informação sejam federações, clubes e agremiações sediadas no Brasil.

Art. 31 - É indevido o uso da informação privilegiada em benefício próprio ou de terceiro, ainda que não se trate de conteúdo sigiloso

IX - DA RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL

Art. 32 - É devida a responsabilidade social corporativa e ambiental, estabelecendo-se relações positivas entre a FMAF e a sociedade.

Art. 33 - É indevida a prática de atividades que agriam o meio ambiente e a qualidade das relações esportivas em sociedade ou reduzam o alcance social do esporte.

X - DA ÉTICA DA NÃO VIOLÊNCIA

Art. 34 - É indevida a prática de atos de violência (física, verbal ou através de gestos), bem como a doutrinação, a incitação ou a orientação para a sua realização, no ambiente administrativo, de treinamento e competição ou fora dele.

Parágrafo único - Estão abrangidos por este artigo os atos de violência verbais ou escritos, inclusive praticados por meios eletrônicos ou através de redes sociais.

Art. 35 - Reprimir a violência física e psicológica no esporte e valorizar a competição justa e o espírito esportivo, em todas as ocasiões e suas formas de manifestação são deveres de todos.

Art. 36 - É indevida qualquer metodologia de treinamento que utilize práticas ofensivas - físicas ou psicológicas - atentatórias à dignidade da pessoa humana ou desrespeitosas aos limites morais ou religiosos de natureza individual.

Art. 37 - São indevidas as práticas violentas ou vexatórias entre atletas ou entre treinadores e atletas, definidas como “trote”, devendo limitar-se à sadias brincadeiras que contribuem para o ambiente feliz e alegre da prática esportiva.

Art. 38 - É indevido o bullying de qualquer natureza, seja ele praticado nos ambientes de treinamento e competição ou no ambiente administrativo, entre quaisquer pessoas, por quaisquer motivos ou por quaisquer meios.

Art. 39 - É indevido qualquer ato de conotação sexual - consensual ou não - entre atletas, comissão técnica e dirigentes - no ambiente de treinamento, administrativo ou de competições, bem como fora dele.

Parágrafo único - Não estão abrangidas por este artigo as relações consensuais entre adultos travadas fora do ambiente de treinamento, administrativo ou de competição, totalmente desvinculadas das ações da FMAF e exercidas em razão do natural direito à liberdade constitucionalmente assegurado.

Art. 40 - É indevido qualquer ato de assédio de natureza moral ou sexual, praticado por quaisquer dos sujeitos ativos submetidos a este código no ambiente administrativo, de treinamento ou de competição, ou fora dele.

Art. 41 - São indevidas a fraude, a ameaça, a opressão psicológica, a ofensa ou quaisquer outros meios de violência, quer sejam praticados por pilhéria, ou com objetivo de reduzir as capacidades esportivas do ofendido em treinamento ou competição.

XI - DA ÉTICA DA HOSPITALIDADE E DA TROCA DE PRESENTES

Art. 42 - É indevido o recebimento, a permissão ou a aceitação de vantagens, presentes ou favores de terceiros, em razão da atuação no âmbito da FMAF.

§ 1º - Ficam ressaltados os presentes - corpóreos ou não - que não extrapolem 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato - para itens nacionais e 300 (trezentos) dólares estadunidenses para itens internacionais - e que possam estar compreendidos dentre os atos de cortesia essenciais à atividade esportiva.

§ 2º - Não são indevidas as percepções de itens meritórios, tais como medalhas, troféus, placas, condecorações e afins, ou itens justificáveis em razão de efetiva contrapartida lícita inerente à função exercida pelo donatário, tais como presenças em locais de eventos em razão do cargo ou função, ou em razão de atividade a ser realizada.

Art. 43 - É vedada a percepção de quaisquer itens em razão de motivação para a prática de ato de ofício.

§ 1º - É indevida a aceitação de itens - ainda que incluídos no § 2º do art. 42 - quando pendente ato de ofício, vinculado ou discricionário, a ser praticado pelo donatário e de interesse do doador.

§ 2º - É indevido ao colaborador prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, qualquer pagamento ou outra vantagem a agente público ou a terceiro a ele relacionado, visando à obtenção de qualquer favorecimento ou expectativa de favorecimento.

Art. 44 - É devida a oferta à personalidades da sociedade civil de presentes, brindes, viagens, hospedagens e ingressos mediante planejamento e justificativa prévias aos eventos, limitados à razoabilidade, a alternância de contemplados e à periodicidade.

XII - DA ÉTICA DA PUBLICIDADE

Art. 45 - São indevidos atos administrativos secretos, salvo os de caráter punitivo ressaltado o amplo acesso aos diretamente legitimados.

Parágrafo único - Não se compreendem neste artigo as estratégias de atuação da FMAF e dos Clubes e Afiliados, bem como os atos esportivos e suas metodologias de treinamento e competição que por sua natureza devam ser omitidos dos demais competidores e do público.

XIII - DA ÉTICA DAS CONVOCAÇÕES E ESCOLHAS

Art. 46 - São devidas aos atletas, técnicos e dirigentes no âmbito da FMAF explicações prévias acerca dos critérios utilizados para convocações de atletas para eventual representação da Federação Mineira de Arco e Flecha em competições nacionais ou internacionais.

§ 1º - São indevidas convocações de atletas em desconhecimento ou descumprimento de critérios previamente anunciados pela FMAF ou pela Confederação.

§ 2º - É devida a utilização de critério meritório para os atos administrativos-esportivos mencionados neste artigo.

Art. 47 - São devidas justificações objetivas - ainda que sucintas - para a indicação, escolha ou contratação de comissão técnica, dirigentes ou integrantes de missões ou competições nacionais ou internacionais, por parte da FMAF.

Parágrafo único - É devida a utilização de critério meritório para os atos administrativos-esportivos mencionados neste artigo.

XIV - DA ÉTICA DAS RELAÇÕES COM AGENTES PÚBLICOS

Art. 48 - É devido o relacionamento cortês e probo com todos os agentes públicos.

Art. 49 - É indevido o oferecimento, a promessa, a entrega ou a concordância com o pedido de vantagem ilícita para qualquer agente público, parentes ou interposta pessoa, ainda que para obtenção de vantagem lícita para a FMAF ou seus poderes.

Art. 50 - É indevida qualquer tratativa com agente público - ainda que por interposta pessoa - visando o favorecimento da FMAF ou de seus poderes.

Parágrafo único - É indevida qualquer tentativa por parte da FMAF ou de seus poderes de influenciar ato ou decisão do agente público em sua competência ou atribuição, ainda que o seja em benefício do esporte.

Art. 51 - É indevido o pagamento de gratificações a agentes públicos.

§ 1º - Pagamentos de refeições para agentes públicos que não violem as regras de cortesias e normas deste Código serão permitidos se em valor, periodicidade e circunstâncias razoáveis, dentro de parâmetros socialmente aceitáveis e de forma não ostentatória, realizadas com transparência e devidamente formalizados.

§ 2º - São indevidas as ofertas de descontos fora da prática comercial de mercado, bem como oferta de emprego a parentes até o 3º grau de agentes públicos, como forma de gratificação.

§ 3º - Ofertas de presentes, brindes, viagens, hospedagens e ingressos a agentes públicos serão devidos conforme planejamento e justificação prévias aos eventos, limitados à razoabilidade, a alternância de autoridades contempladas e à periodicidade.

§ 4º - Não são considerados indevidos os benefícios e cortesias, as viagens, as hospedagens, os ingressos e os atos de hospitalidades concedidos pela FMAF e Clubes a uma Instituição Pública, de maneira impessoal, que, de forma transparente, tenha apresentado contrapartidas à FMAF.

XV - DA ÉTICA NAS COMPETIÇÕES

Art. 52 - É indevida a realização de apostas - ou a participação, direta ou indireta em atos de exploração financeira, individualmente ou através de loterias ou empresas - em

resultados relacionadas aos esportes olímpicos.

Parágrafo único - É indevido oferecer vantagem econômica com vistas a alterar o resultado de jogos ou de competições.

Art. 53 - É indevido oferecer vantagem econômica, ainda que através de patrocinadores - fora do planejamento formal e público da FMAF ou das Confederações - a atletas brasileiros ou estrangeiros, em função de resultados em jogos ou competições.

Parágrafo único - Prêmios e remunerações decorrentes de vitórias são devidos desde que incluídos previamente no planejamento da entidade.

Art. 54 - O Clube ou Afiliada que quiser promover ou participar de competições organizadas por outras federações deverá previamente pedir licença à Federação Mineira de Arco e Flecha, sejam elas amistosas, interestaduais ou internacionais.

Art. 55 - As regras instituídas para as competições organizadas por outras federações serão incorporadas ao presente Código de Conduta para os fins de tipificação de condutas e de aplicação de sanções.

Art. 56 - As regras gerais sobre a segurança no uso e porte dos equipamentos esportivos e as especiais relacionadas à prática do Tiro com Arco ficam incorporadas ao presente Código de Conduta, as quais poderão ser alteradas por decisão da Diretoria da FMAF, com ampla divulgação aos Clubes, Afiliadas, Árbitros e Atletas.

Parágrafo único - O descumprimento às regras indicadas neste artigo de igual forma dará margem à instauração do competente procedimento administrativo disciplinar para apuração e aplicação da respectiva sanção.

XVI - DOS ATOS ANTIÉTICOS, DO CONSELHO DE ÉTICA E DA COMISSÃO DISCIPLINAR

Art. 57 - Todo ato ilícito, civil ou criminal; todos os atos indevidos estabelecidos neste Código e todas as violações a regras de natureza ética estabelecidas em regulamentos e estatutos da FMAF, da World Archery, da Brasil Arco, do COB, do CPB e do COI são considerados atos antiéticos, sujeitando os infratores a sanções estabelecidas no Art. 58.

Parágrafo único - São consideradas faltas graves de natureza ética os atos antiéticos passíveis de sanção conforme os incisos II, IV, V e VI do art. 58.

Art. 58 - Os atos antiéticos são passíveis de punição com uma ou mais das seguintes sanções:

I - Advertência, reservada ou pública;

II - Suspensão, por até 5 anos

III - Multa, de R\$ 1.000,00 (um mil) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente - a cada ano - pelo IPCA, até a data do efetivo pagamento.

IV - Proibição de acesso aos locais de competição, por até 10 anos;

V - Proibição de participar de qualquer atividade relacionada ao esporte, por até 10 anos;

VI- Banimento do esporte.

§1º - Entende-se por suspensão a impossibilidade temporária de exercício de quaisquer funções junto à FMAF, outras Federações e Confederações. Entende-se por proibição a vedação ao exercício de quaisquer funções em todo o sistema olímpico, incluindo-se os Clubes e Afiliadas.

§2º - Se as infrações a este código forem cometidas quando da realização de competições oficiais organizadas ou não por esta FMAF, a competência para aplicação das sanções será da Justiça Desportiva, ou seja, do TJD/MG se instituído e em funcionamento ou, senão, do STJD da Brasil Arco, competindo à Presidência da FMAF o pedido de instauração do procedimento disciplinar respectivo.

§3º - A pena de multa poderá ser aplicada ao clube ou afiliada por ato praticado por seus prepostos, agentes e/ou atletas que praticarem condutas tidas como antiéticas.

Art. 59 – As sanções previstas no art. 58 deste Código não dispensam o processo administrativo no qual estejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sempre podendo haver recurso à Assembleia Geral Extraordinária (A.G.E.), no prazo de 05 dias da data da notificação da decisão.

§1º - O inquérito administrativo será sigiloso e realizado por comissão nomeada pela Presidência da FMAF, constituída por três associados à sua escolha, preferencialmente, mas não necessariamente, afiliados a clubes diversos, e terá o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão.

§2º - O inquérito, depois de concluído, será remetido à Presidência da FMAF que o submeterá aos demais componentes da Diretoria para decisão colegiada.

§3º - A decisão será formalmente comunicada ao associado infrator, que poderá, se assim entender, recorrer da decisão à AGE, a qual será convocada pela Presidência no prazo de até 30 (trinta) dias e a data informada ao associado.

§4º - O associado infrator poderá participar da AGE, podendo apresentar sustentação oral pelo prazo de 15 minutos.

§5º - A AGE julgará o recurso e da sua decisão não caberá outro recurso. Caberá à Presidência da FMAF o cumprimento da decisão da AGE, tomando as providências correspondentes.

§6º - Excetuando-se os casos de interpelação de recurso à A.G.E., as penalidades administrativas aplicadas pelo Poder competente da Entidade, só poderão ser comutadas ou anistiadas pelo próprio Poder que as aplicou.

§7º - As pessoas da família dos associados, bem como qualquer outra que, de

alguma forma, tenha participado do fato investigado, estão sujeitas às mesmas penas previstas neste Código.

§8º - A ADVERTÊNCIA será aplicada nas infrações para as quais não houver sido prevista outra penalidade e sempre de forma reservada pelo Presidente. Na hipótese de reiteração, aplicar-se-á a CENSURA ESCRITA.

§9º - A reincidência numa infração sempre agrava a penalidade.

§10º - Está sujeito à penalidade de SUSPENSÃO o associado que:

- a) reincidir em infração já punida com censura escrita;
- b) infringir disposições deste Código, do Estatuto, dos regulamentos internos, das instruções ou avisos emanados dos poderes da Federação;
- c) desrespeitar os integrantes dos poderes da Federação, seus assessores e delegados no exercício de suas atribuições, assim como funcionários no desempenho de suas funções;
- d) proceder incorretamente nas dependências da Federação ou em seus eventos externos;
- e) praticar agressões físicas ou morais contra quem quer que seja nas dependências da Federação ou em seus eventos externos;
- f) causar dano material ao patrimônio da Federação, independentemente da obrigatoriedade de ressarcir os prejuízos;

§11º - A pena de SUSPENSÃO é aplicada pelo período máximo de 01 (um) ano, podendo abranger o exercício de todas as atividades sociais, com a proibição de ingresso do faltoso e de seus dependentes ou responsáveis na Federação ou apenas o exercício de determinadas atividades, a critério do poder que a aplicou, sem prejuízo da necessidade do cumprimento das demais obrigações estatutárias, especialmente as de caráter financeiro.

§12º - O cumprimento da pena de SUSPENSÃO não isenta o punido de suas obrigações pecuniárias.

§13º - A pena de SUSPENSÃO poderá ser convertida em multa, a juízo do órgão de decisão, de valor fixado entre o mínimo de 03 (três) e o máximo de 30 (trinta) mensalidades, a depender da gravidade do fato, sendo que o pagamento da multa deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação da decisão do órgão julgador e a falta do pagamento tornará sem efeito a conversão.

§14º - A pena de EXCLUSÃO é aplicável ao associado que:

- a) comprometer o conceito moral da Federação, por qualquer meio e em qualquer local;
- b) prejudicar qualquer legítimo interesse da Federação;
- c) haver sido punido, por 05 (cinco) vezes, com a pena de censura escrita e por 02 (duas) vezes com a pena de suspensão;
- d) serão automaticamente desfiliaados do quadro social os associados que estiverem inadimplentes com o recolhimento das contribuições devidas por mais de 06 (seis) meses.

§15º - Sem prejuízo das penalidades aplicadas pela Federação, não se exclui a jurisdição do TJD/MG ou do STJD, a quem poderá aplicar as penalidades que bem entender, de acordo com o procedimento por ele instituído, na forma da lei.

Art. 60 - Compete exclusivamente ao Conselho de Ética da FMAF ou à Comissão Disciplinar processar e instruir os procedimentos decorrentes de atos antiéticos na forma do seu Regimento Interno e do Estatuto da FMAF.

§1º - Caberá à Diretoria, na forma do Estatuto da FMAF, aplicar as penas de advertência, multa e de proibição de acesso aos locais de competição por pessoas não desportistas, pois as penas de suspensão e de expulsão são de competência da Justiça Desportiva.

§2º - Na deliberação acerca da aplicação de pena por recomendação do Conselho de Ética ou da Comissão Disciplinar, a Diretoria decidirá, por maioria simples, por acatar ou por rejeitar a recomendação, ou por abrandá-la, vedada a hipótese de agravamento de sanção proposta, podendo o infrator apresentar Recurso à Assembleia Geral, desde que no prazo de 05 dias da notificação da decisão.

§3º - Quando a reprimenda cabível envolver as adequações ou interrupções de relações jurídicas mantidas pela FMAF, a decisão do Conselho de Ética ou da Comissão de Disciplina, neste particular, cingir-se-á a recomendação dirigida à Presidência, aplicando-se outras sanções, acaso pertinentes, de forma cumulada.

Art. 61 – Os atos e pareceres do Conselho de Ética e/ou da Comissão Disciplinar, no processamento e apuração da infração para a consequente aplicação de sanções por atos antiéticos são irrecorríveis.

Art. 62 – O Comitê de Ética ou a Comissão Disciplinar previstos neste tópico serão convocados pela Presidência da FMAF sempre que necessário for, para tratar de questões relacionadas à relação associativa entre a(s) pessoa(s) envolvida no fato e a FMAF, pois as questões de âmbito desportivo obrigatoriamente deverão ser tratadas perante a Justiça Desportiva, através do TJD/MG ou do STJD.

Art. 63 - Este Código de Conduta Ética da Federação Mineira de Arco e Flecha entrará em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2023.

Anne Ferreira Silva Pacheco Xavier
Presidente

Jefferson Kleber Forti
Vice-Presidente